



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

OFÍCIO PR/PA/GAB10 Nº 4383 /2015
ENVELOPE Nº. 4759 /2015


Belém, 29 de Julho de 2015

A Sua Excelência o Senhor
Justiniano de Queiroz Netto
Secretário Extraordinário de Estado Pará
Programa Municípios Verdes
Rua dos Mundurucus, nº 2313
CEP: 66.033-360
Belém - PA

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, informo que encaminho uma via do Termo de Ajustamento de Conduta referente ao Programa Municípios verdes, devidamente assinado para seu controle e arquivo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.


DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através dos Procuradores da República subscritos, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985 doravante denominado MPF; e

O **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, sediado no Palácio dos Despachos - Rodovia Augusto Montenegro, Km 09, Município de Belém, Estado do Pará, CEP: 66823-010, neste ato representado pelo Governador Simão Robson Oliveira Jatene;

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ - FAEPA, neste ato representada pelo seu Presidente Carlos Fernandes Xavier;

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/PA, com sede em Belém/PA à Av. Conselheiro Furtado, nº 1303, Bairro de Batista Campos, CEP 66.035-350, e

O Município de **MUANÁ**, representado pelo seu gestor, Sr. Sergio Murilo dos Santos Guimarães.

CONSIDERANDO:

1. que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

2. que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

3. que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

4. que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

5. que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

6. que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

7. que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

8. que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

9. que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

10. que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

11. que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem



ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

12. que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

13. a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

14. os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

15. que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12 (doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Resolvem celebrar o presente Termo de Compromissos que será regido pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1. - O presente Termo de Compromisso tem por objeto os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses.

CLÁUSULA SEGUNDA :

2.1 Pelo presente instrumento, os prazos para o requerimento do licenciamento ambiental por parte dos produtores rurais previstos nos acordos firmados referidos na cláusula 1.1 ficam prorrogados da seguinte maneira:

- a) propriedades acima de três mil hectares - 30/09/2014
- b) propriedades acima de 500 hectares até três mil hectares - até a data de 30/12/2014
- c) propriedades de até 500 hectares - até a data de 30/06/2015



parágrafo primeiro - Fica nula a prorrogação dos prazos acima referidos, para que os produtores tenham a licença ambiental, dos Municípios que, embora assinem esse Termo de Compromisso, não tomem as iniciativas cabíveis não cumprindo as metas estabelecidas na Cláusula Terceira.

parágrafo segundo - Para que os produtores do Município possam manter o benefício da prorrogação do prazo de licenciamento desse item deverá o Município e os signatários do Pacto mencionados no item 3.1 ter 80% do seu território relativo a imóveis privados ou posses - (excluindo-se áreas protegidas, assentamentos, acampamentos e PDS de responsabilidade do Incra) no Cadastro Ambiental Rural até 1 anos após a assinatura do TC, devendo esta meta ser atingida de forma progressiva da seguinte maneira: 40% até 2 meses após a assinatura do TC; 50% até 4 meses após a assinatura do TC; 60% até 6 meses após a assinatura do TC; 70% até 8 meses após a assinatura do TC e 80% até 12 meses após a assinatura do TC.

parágrafo terceiro - As invasões de propriedades ou áreas serão analisadas individualmente pelo Grupo de Trabalho cabendo ao MPF promover a responsabilidade, após a identificação da área pelo Município como sendo de invasão, de quem adotar a prática de novos desmatamentos ilegais não podendo haver aproveitamento econômico do desmatamento ilegal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIOS E DA SOCIEDADE CIVIL:

3.1 Celebrar em conjunto com as organizações dos produtores e organizações sociais do município um pacto pelo controle do desmatamento, até 3 meses após a assinatura do TC. Participam do pacto a câmara dos vereadores, as entidades que representam o setor econômico, como Sindicatos Patronal e de Trabalhadores Rural, Florestal e de Agricultura Familiar. O Presidente da Câmara deve subscrever para que o Legislativo referende explicitamente o trabalho seguinte de monitoramento pela Prefeitura. Dentre as metas do pacto celebrado no Município deve se incluir que todos os produtos gerados em suas cidades (carne, leite, grãos, madeira, etc) sejam socialmente justos (sem trabalho análogo ao escravo ou degradante) e ambientalmente corretos.

3.2 Será criado um grupo de trabalho com os signatários do Pacto para que, conforme o artigo 23, VI, da CR 88, bem como a partir da realidade de cada Município, seja criada uma estrutura de monitoramento, fiscalização e controle do desmatamento com estrutura mínima de georreferenciamento nos prazos que serão estabelecidos pelo mencionado grupo de trabalho, até 2 meses após a assinatura do TC.

3.3 Para que os produtores do Município possam manter o benefício da prorrogação do prazo de licenciamento do item 2.1 deverá o Município e os signatários do Pacto mencionados no item 3.1 cumprir a obrigação de que o Município não poderá estar na lista do Ibama daqueles que mais desmatam ou, se já estiver, deverá providenciar sua exclusão no prazo de 01 (um) ano mantendo o controle do desmatamento em níveis inferiores a 40km² por ano, com base nos dados PRODES/INPE, contado de agosto de 2014 a julho de 2014 e assim sucessivamente.



3.3.1 Quando o desmatamento ocorrer em áreas protegidas, assentamentos, acampamentos e PDS de responsabilidade do Incra, terras indígenas e de quilombolas caberá ao Município a identificação do fato e a comunicação em 10 (dez) dias ao órgão federal responsável pela área para que este possa evitar o desmatamento e ao Ministério Público Federal.

3.3.2 Adotado o procedimento pelo Município do item 3.3.1, eventual desmatamento que ali ocorra não será de sua responsabilidade e, portanto, não servirá de base para a contagem da meta estabelecida no item 3.3.

3.3.3 As invasões de propriedades ou áreas serão analisadas individualmente pelo Grupo de Trabalho cabendo ao órgão responsável promover a responsabilidade, após a identificação da área pelo Município como sendo de invasão, de quem adotar a prática de novos desmatamentos ilegais não podendo haver aproveitamento econômico do desmatamento ilegal.

3.4 Possuir, até 12 (doze) meses após a assinatura do TC, Sistema e Órgão Municipal de meio ambiente estruturados, compreendendo: a) equipe técnica composta por, pelo menos, um agrônomo ou engenheiro agrônomo, um técnico de geoprocessamento e assessoria jurídica; b) Conselho municipal de meio ambiente existente e ativo; c) Política Municipal de Meio Ambiente aprovada, incluindo a criação e regulamentação do Fundo de Meio Ambiente e da Lei de Taxas e; d) Promoção de programas ou projetos na área de Educação Ambiental.

Parágrafo primeiro - O monitoramento do desmatamento e o cumprimento das metas estabelecidas acima poderá ser feito a partir de consórcio entre vários municípios.

Parágrafo segundo - Deverá ser criado um grupo de trabalho entre todos os envolvidos, até 2 (dois) meses após a assinatura do TC, para acompanhar o processo de descentralização da gestão ambiental para o Município, o cumprimento das metas aqui estabelecidas, bem como trabalhar em medidas de apoio e proteção a todo o setor produtivo.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ:

4.1 Garantir, através dos órgãos competentes, até as datas estabelecidas no item 2.1, que a nota fiscal de comercialização de gado só seja emitida para propriedades rurais devidamente cadastradas no CAR;

4.2 Assumir a responsabilidade no que tange à estrutura de monitoramento de realizar, por seus órgãos ou por meio de Convênios, a leitura e informação dos novos pontos de desmatamento comunicando imediatamente por meio eletrônico ao Município que procederá à identificação (deslocando-se ao local) da prática e adotará as medidas cabíveis para o cumprimento do presente acordo.

4.3 Concluir em até 06 (seis) meses da assinatura deste termo a validação dos Cadastros Ambientais Rurais realizados a fim de se cancelar eventuais inscrições irregulares que deverão ser comunicadas ao Ministério Público Federal para fins de responsabilização penal e civil.



CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FAEPA:

5.1 Divulgar o presente instrumento entre os produtores rurais.

5.2 Apoiar materialmente o cumprimento da legislação aos produtores rurais.

5.3 Diligenciar junto aos Sindicatos rurais para que esses assumam papel ativo no processo e busquem auxiliar o Prefeito nos seus trabalhos.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

6.1 Tomar todas as medidas judiciais e extrajudiciais no sentido de garantir o acesso aos órgãos públicos para possibilitar a regularização dos produtores em tempo hábil.

6.2 Trabalhar junto ao Incra para garantir a emissão do CCIR para os produtores que cumpriram toda a legislação em tempo hábil.

6.3 Trabalhar juntos às instituições financeiras para garantir o amplo acesso aos financiamentos para aqueles produtores que cumprirem a legislação além de apoiar os Municípios na capacitação e construção de sua estrutura.

6.4 Trabalhar junto ao Município pela geração de benefícios em compensação à preservação de floresta.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO IBAMA:

7.1 Excluir através de termos de ajuste de conduta individuais todos os embargos impostos no Estado para os Municípios que cumprirem as metas aqui estabelecidas a fim de permitir a continuidade das atividades produtivas nas áreas em que for levantado o embargo

7.2 Não embargar áreas que iniciem o processo de regularização garantindo a continuidade da atividade produtiva.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

8.1 Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas aos endereços e pessoas constantes deste instrumento por carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

8.2 A alteração de endereço por qualquer uma das PARTES, deverá ser de imediato comunicado por escrito à outra PARTE. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

8.3 Considerando o Termo de Compromisso assinado pelo Governo do Estado do Pará com o Ministério Público Federal de disponibilizar a quantia de até R\$ 5 milhões anuais, corrigidos monetariamente pelo IGPM - FGV, para financiamento do fundo estadual do meio ambiente a fim de ser efetivada auditoria anual independente para fiscalização do cumprimento dos termos do Termo aqui assinado, todas as cláusulas desse instrumento só possuem eficácia e validade a partir do momento da contratação da empresa de auditoria pelo Governo do Estado.

CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:

9.1 O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará na ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos nos termos de ajuste firmados anteriormente.

9.2 O presente Termo terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

10.1 Fica autorizada a divulgação do presente Termo para terceiros e público em geral pelas partes. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

11.1 O presente Termo de Compromisso tem prazo indeterminado;


11.2 As disposições referentes ao licenciamento ambiental não implicam no reconhecimento pelo MPF de qualquer legalidade quanto à ausência de licenciamento, área de preservação permanente e reserva legal. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão ambiental estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:

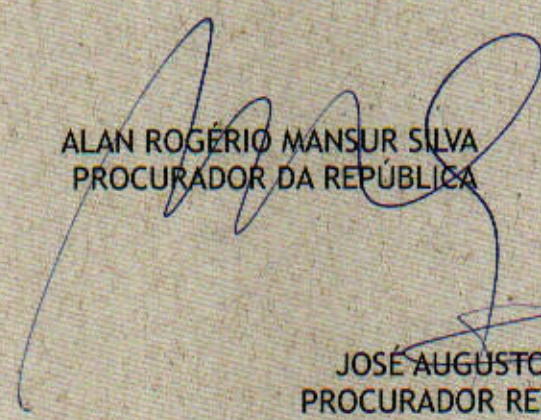
12.1 Fica eleita a Subseção Judiciária de Belém para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que possam originar do presente compromisso, renunciando as PARTES a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ou que venha a ser.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente Termo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, elaboradas em 08 laudas, todas devidamente rubricadas, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas.

Belém, ___ de _____ de 20__.




DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
PROCURADOR DA REPÚBLICA



ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



UBIRATAN CAZETTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

FELÍCIO PONTES JR.
PROCURADOR DA REPÚBLICA

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
PROCURADOR DA REPÚBLICA

IGOR NERY FIGUEIREDO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MARIA CLARA BARROS NOLETO
PROCURADORA DA REPÚBLICA



SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES
MUNICÍPIO DE MUANÁ